



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11119.000019/98-78
Recurso nº 320.140 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-01.275 – 3ª Turma
Sessão de 07 de dezembro de 2010
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL; NULIDADE; CERCEAMENTO DE DEFESA
Recorrente DOCENAVE VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 07/07/1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.
CERCEAMENTO DE DEFESA.

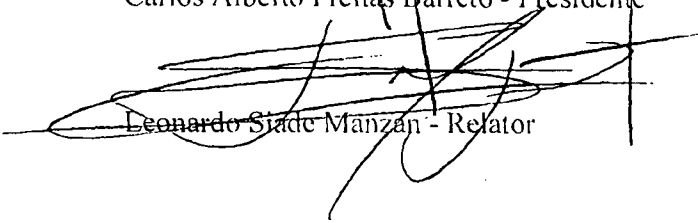
A ausência de intimação do contribuinte para manifestar-se acerca de diligência, enseja nulidade do processo administrativo fiscal por flagrante preterição do direito de defesa.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial para anular o processo a partir da decisão recorrida, determinando o retorno dos autos à repartição de origem para intimar o sujeito passivo para manifestar-se acerca do resultado da diligência de fls. 847/857. Os Conselheiros Nanci Gama e Rodrigo Cardozo Miranda declararam-se impedidos de votar.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Leonardo Stade Manzan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Leonardo Siade Manzan, Nayra Bastos Manatta, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

A contribuinte em epígrafe interpôs Recurso Especial de Divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF – em face do acórdão da extinta Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que negou provimento a seu Recurso Voluntário em decisão assim ementada:

ISENÇÃO II/IFI.

A não comprovação do requisito exigido no parágrafo 10º do art. 11 da Lei nº 9.432/97, impede o REGISTRO ESPECIAL BRASILEIRO (REB) sem incidência de impostos e taxas.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Em seu arrazoado do apelo extremo, a contribuinte sustenta que interpôs Embargos de Declaração em face da decisão recorrida com a finalidade de prequestionar matérias não tratadas no acórdão hostilizado, tendo em vista a existência de vícios insanáveis no presente processo.

Ato contínuo, a recorrente alega que às fls. 917/918 os embargos foram rejeitados por ausência dos requisitos previstos no antigo Regimento Interno do extinto Conselho de Contribuintes.

A contribuinte conclui que a rejeição dos embargos interpostos impediu a análise da nulidade do presente PAF quanto ao cerceamento de defesa.

Em sede de preliminar do Recurso Especial, a contribuinte suscita a nulidade do processo em razão do cerceamento do seu direito de defesa por não ter sido intimada a se manifestar acerca da conclusão da diligência realizada (fls. 847/857). Alega ainda, que o acórdão recorrido foi fundamentado no resultado das diligências requeridas pela Resolução nº 301-1.140/99 e que a contribuinte não teve oportunidade de exercer sua ampla defesa.

Por meio do Despacho nº 301-229.10/04, exarado pelo Presidente daquela extinta Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, o Recurso Especial não teve seguimento por ausência de caracterização de divergência.

Irresignada com a negativa de seguimento do seu apelo especial, a contribuinte interpôs agravo requerendo o reexame de admissibilidade do recurso, o qual foi acolhido pelo Despacho nº 30/2005 e ensejou o seguimento do Recurso Especial no tocante à nulidade decorrente da falta de intimação da contribuinte para manifestar-se sobre o relatório de diligência.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional tomou ciência do recurso interposto e apresentou contra-razões às fls. 1.113/1.118, pugnano pelo não conhecimento do recurso, ou ainda, pela manutenção do acórdão recorrido.

e

Subiram, por conseguinte, os autos a esta Casa para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Siade Manzan, Relator

O recurso especial interposto é tempestivo e, nos termos do art. 67 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria/MF nº 256, de 22 de junho de 2009, preenche os demais requisitos de admissibilidade na parte em que conhecido, pelo que dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

Conforme relatado, o presente litígio cinge-se à análise da divergência acerca da nulidade processual decorrente da falta de intimação da contribuinte para pronunciar-se sobre resultado da diligência realizada, na qual foi fundamentada a decisão recorrida.

Há que se esclarecer, portanto, que em matéria de processo administrativo fiscal ocorre nulidade quando se encontrarem presentes as circunstâncias previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, abaixo transcrito:

Art. 59. São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Pelo dispositivo supra declinado, observa-se que despachos e decisões proferidos com a preterição do direito de defesa ensejam a nulidade do processo administrativo fiscal.

Ora, no caso em tela, a falta de intimação da contribuinte para manifestação acerca do relatório de diligência afrontou o Princípio da ampla defesa, cerceando o direito constitucional da recorrente.

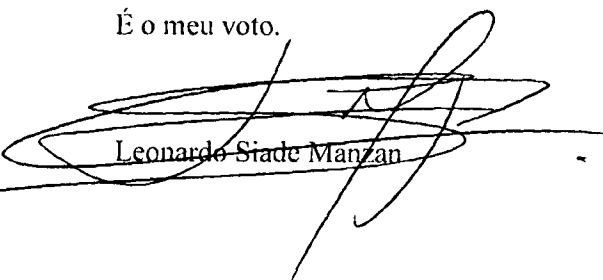
Importante ressaltar, conforme esclarecido no despacho de reexame de admissibilidade do recurso, que o acórdão recorrido encontra-se totalmente embasado nas conclusões do relatório da diligência realizada e que a falta de intimação da contribuinte para manifestação sobre o resultado da diligência caracteriza flagrante cerceamento do seu direito de defesa.

Por conseguinte, considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Especial da contribuinte e anular o processo desde a decisão recorrida, inclusive, para que sejam os autos enviados à

e

delegacia de origem para proceder a intimação da contribuinte a fim de manifestar-se acerca do resultado da diligência de fls. 847/857.

É o meu voto.



Leonardo Siade Manzan